



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485930 - SP
(2023/0347660-6)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PENHASCO CINCO ESTRELAS
ADVOGADOS : MÁRIO DE PAULA MACHADO - SP076500
SILVIA PAULA MONTEIRO DA COSTA - SP142752
EVANDRO MOURA DE SIQUEIRA - SP266707
AGRAVADO : WILSON DE MORAES PERES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES - SP241120
ROGÉRIO DE MOURA MONTAGNINI - SP398286
MARIA HELENA DE OLIVEIRA MORAES PERES - SP458410
INTERES. : MARIA HELENA DE OLIVEIRA MORAES PERES
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
INTERES. : LANCE JUDICIAL GESTÃO DE LEILÕES ELETRONICOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. "Esta Corte de Justiça possui a compreensão de que, não obstante o art. 323 do CPC (antigo art. 290 do CPC/73) admita a inclusão, na sentença condenatória, das prestações vincendas no curso da demanda, tal providência é vedada em cumprimento de sentença, sob pena de ofensa a coisa julgada" (REsp n. 1.840.908/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual. Incidência da Súmula 283 do STF.

2.1. O referido óbice se aplica indistintamente aos recursos especiais apresentados com fundamento na alínea 'a' e na alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485930 - SP
(2023/0347660-6)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PENHASCO CINCO ESTRELAS
ADVOGADOS : MÁRIO DE PAULA MACHADO - SP076500
SILVIA PAULA MONTEIRO DA COSTA - SP142752
EVANDRO MOURA DE SIQUEIRA - SP266707
AGRAVADO : WILSON DE MORAES PERES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES - SP241120
ROGÉRIO DE MOURA MONTAGNINI - SP398286
MARIA HELENA DE OLIVEIRA MORAES PERES - SP458410
INTERES. : MARIA HELENA DE OLIVEIRA MORAES PERES
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
INTERES. : LANCE JUDICIAL GESTÃO DE LEILÕES ELETRONICOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. "Esta Corte de Justiça possui a compreensão de que, não obstante o art. 323 do CPC (antigo art. 290 do CPC/73) admita a inclusão, na sentença condenatória, das prestações vincendas no curso da demanda, tal providência é vedada em cumprimento de sentença, sob pena de ofensa a coisa julgada" (REsp n. 1.840.908/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual. Incidência da Súmula 283 do STF.

2.1. O referido óbice se aplica indistintamente aos recursos especiais apresentados com fundamento na alínea 'a' e na alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedentes.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PENHASCO CINCO ESTRELAS em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fl. 444):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS CONDOMINIAIS ANTERIORES AO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE DOIS PROCESSOS. REUNIÃO. POSSIBILIDADE. PONTO QUE JÁ FORADECIDO ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 323 DO CPC. ARTIGO QUE TRATA DO PEDIDO, NÃO PODENDO SER APLICADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS, POIS A EXECUÇÃO TEVE INÍCIO ANTES DA VIGÊNCIA DO ATUAL DIPLOMA NORMATIVO. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DECISÃO AFASTANDO TAIS HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA INCONTROVERSA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS AFASTADA. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 485):

Embargos de Declaração – Omissões e erro material – Pretensão de reexame e inconformismo da parte – Acolhimento em relação às consequências da justiça gratuita, que somente surtirá efeitos a partir da data da concessão - Embargos parcialmente acolhidos.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 409-506), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

- a) art. 323 do Código de Processo Civil de 2015, pelo fato de a Corte estadual não ter admitido a inclusão de novas quotas, vincendas no curso dos feitos;
- b) art. 223 do CPC/15, alegando estar preclusa a decisão relativa à possibilidade de inclusão de novas quotas até o efetivo cumprimento da obrigação, pois

já havia decisão anterior neste sentido;

c) art. 523, § 1º, do CPC/15, sustentando que tais honorários independem de fixação e decorrem do simples decurso do prazo para pagamento.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 519-534 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 535-537, e-STJ), o que ensejou o manejo do presente agravo (fls. 540-553, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 576-580), este signatário negou provimento ao recurso especial em razão das Súmulas 83/STJ e 283/STF.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 602-618), a ora agravante combate os óbices supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 627-637 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Em relação à alegada ofensa aos arts. 323 e 223 do CPC/15, a decisão agravada merece ser mantida.

Consoante restou consignado, na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "não obstante o art. 290 do CPC de 1973 (art. 323 do CPC/2015) admita a inclusão, na sentença condenatória, das prestações vincendas no curso da demanda, tal providência é vedada em cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgInt no AREsp 1797541/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021).

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. INCLUSÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. VERBA ESTRANHA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO. ALCANCE DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O cerne da questão trazida à rubrica diz respeito a possibilidade, ou não, de inclusão de prestações sucessivas e vencidas após a homologação do acordo entabulado entre as partes.

2. A transação, devidamente homologada pelo Juízo de primeiro grau, põe fim ao litígio.

3. Esta Corte de Justiça possui a compreensão de que, não obstante o art. 323 do CPC (antigo art. 290 do CPC/73) admita a inclusão, na sentença condenatória, das prestações vincendas no curso da demanda, tal providência é vedada em cumprimento de sentença, sob pena de ofensa a coisa julgada.

4. A transação, como ato de vontade das partes, na livre disposição de seus interesses, conserva a plena possibilidade de limitação do alcance das obrigações previstas. Assim, uma vez homologada, não há que se falar em inclusão de prestações sucessivas no tocante as taxas condominiais vencidas após o acordo, tendo em vista o conteúdo específico da transação, que abrangeu apenas o período objeto da ação de cobrança.

5. No caso, o título executivo judicial não dispôs acerca da possibilidade de execução, a partir dos mesmos autos, de eventuais taxas de condomínio ou acessórios vencidos após o referido acordo.

Assim, em respeito à coisa julgada, não se pode incluir débitos condominiais vencidos após a composição celebrada entre as partes.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.840.908/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. OFENSA À COISA JULGADA. HARMONIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "embora se admita a inclusão das prestações vincendas na condenação em decorrência da interpretação do art. 290 do CPC/1973, tal medida não pode ser adotada quando se trata de execução de valor definido no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada" (AgInt no AREsp 1.286.775/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, julgado em, 16/8/2018, DJe de 27/8/2018).

2. Na hipótese, o título judicial transitado em julgado, que se encontra em cumprimento de sentença, fixou valor determinado levando em consideração débitos recíprocos entre as partes. Assim, diante das peculiaridades da situação concreta e do efetivo trânsito em julgado, a inclusão de parcelas não discutidas

nos autos enseja violação das normas processuais referentes à coisa julgada e à segurança jurídica.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.800.079/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, X, DO CPC/15. OPÇÃO PELA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TÍTULO JUDICIAL. ART. 785 DO CPC/15. CONDENAÇÃO JUDICIAL. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. DATA LIMITE. EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS. EXCEÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXA TERMO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR. OFENSA À COISA JULGADA. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 15/8/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/7/2022 e concluso ao gabinete em 23/9/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível incluir na condenação da ação de cobrança de quotas condominiais as parcelas vincendas até o efetivo pagamento, ainda que posteriores à sentença e ao trânsito em julgado.

3. As contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas, autorizam a propositura de execução de título extrajudicial (art. 784, X, do CPC/15).

4. Precedentes desta Corte no sentido de ser possível a inclusão, na execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até que ocorra o cumprimento integral da obrigação.

Entendimento que privilegia os princípios da efetividade e da economia processual.

5. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pela ação de conhecimento (ação de cobrança), a fim de obter título executivo judicial, nos termos do art. 785 do CPC/15.

6. De acordo com os precedentes desta Corte, é possível a condenação das parcelas vincendas das quotas e encargos condominiais até o efetivo pagamento, desde que apresentem a mesma natureza, sejam homogêneas, contínuas e originárias do mesmo título.

7. Todavia, na hipótese de o Tribunal de origem, diante das peculiaridades da situação em concreto, estabelecer marco diferenciado no título executivo judicial, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, esse não poderá ser modificado em cumprimento de sentença, sob pena de violação das normas processuais referentes à coisa julgada e à segurança jurídica.

8. Não obstante o art. 323 do CPC/15 (art. 290 do CPC/73) admita a inclusão na sentença condenatória, de parcelas vincendas no curso da demanda até o efetivo pagamento, esta providência é vedada em cumprimento de sentença

quando o título executivo judicial estabelece marco final diverso, sob pena de ofensa à coisa julgada.

9. Hipótese em que o acórdão estadual determinou a condenação da recorrente ao pagamento de quotas condominiais vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento. Necessidade de manutenção da decisão.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.025.425/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

No caso concreto, a Corte local asseverou o seguinte (e-STJ, fl. 446):

Cuida-se de cumprimento de sentença que homologou acordo em ação de cobrança de créditos condominiais.

Como argumentou o condomínio agravado, a reunião dos processos já havia sido determinada em decisão anterior. Trata-se, portanto, de tema precluso.

Não fosse tal razão suficiente, tem-se que nada impede a reunião dos processos, desde que os limites dos respectivos títulos judiciais exequendos sejam observados.

A alegação de que o art. 323 não tem aplicação ao caso prospera. **De fato, tal artigo trata do pedido e somente pode ser utilizado para fixar a condenação no momento da sentença. Após o trânsito em julgado, a atribuição do órgão julgador restringe-se ao cumprimento do título judicial exequendo, tal como formado.**

Logo, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 283/STF à pretensão recursal relativa ao art. 523, § 1º, do CPC/15.

Em suas razões, a parte sustentou que os honorários ao quais se refere o dispositivo legal independem de fixação e decorrem do simples decurso do prazo para pagamento.

Todavia, no caso concreto, a Corte estadual asseverou que já havia decisão anterior afastando a incidência do referido acréscimo. Confira-se, a seguir, o trecho do acórdão (e-STJ, fl. 446):

O recurso merece acolhida no que se refere à determinação de cálculo de honorários advocatícios de 10%, dado que não previstos no título judicial exequendo. Indevidos também honorários de 10% na fase de execução.

De fato, **já havia decisão anterior (fls. 102 traslado à fl. 434) afastando a incidência de tal acréscimo.**

Não há controvérsia a respeito do fato de que agravante desfruta da justiça gratuita. Assim, a determinação de pagamento de custas e despesas processuais deve ser afastada.

Contudo, a ora recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar o referido fundamento, como manda o princípio da dialeticidade, o que atrai, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

3. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.013.366/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIA. AVARIA DE CARGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.636.421/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Por fim, cabe salientar que a incidência da Súmula 283 do STF sobre o tema

objeto da suposta divergência também impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO QUE PERMANECE INCÓLUME. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. 3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 4. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 5. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4.1. Com efeito, se a pretensão do recorrente foi afastada por ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, o conhecimento do recurso especial fica inviabilizado tanto em relação à alínea a como pela alínea c, em razão do óbice da Súmula n. 283 do STF.

(...)

(AglInt no AREsp 1290870/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 05/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ. 2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

3. Outrossim, "o óbice da Súmula 283/STF aplica-se indistintamente aos recursos especiais apresentados com fundamento na alínea 'a' e na alínea 'c' do permissivo constitucional" (AglInt no AREsp 1207118/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1102946/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.485.930 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0347660-6

Número de Origem:

00023405420058260223 00100422220038260223 00130580820088260223 100422220038260223
130580820088260223 21712292820228260000 223012003010042 23405420058260223 78712003

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PENHASCO CINCO ESTRELAS

ADVOGADOS : MÁRIO DE PAULA MACHADO - SP076500

SILVIA PAULA MONTEIRO DA COSTA - SP142752

EVANDRO MOURA DE SIQUEIRA - SP266707

AGRAVADO : WILSON DE MORAES PERES - ESPÓLIO

ADVOGADOS : LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES - SP241120

ROGÉRIO DE MOURA MONTAGNINI - SP398286

MARIA HELENA DE OLIVEIRA MORAES PERES - SP458410

INTERES. : MARIA HELENA DE OLIVEIRA MORAES PERES

INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

INTERES. : LANCE JUDICIAL GESTÃO DE LEILÕES ELETRONICOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PENHASCO CINCO ESTRELAS

ADVOGADOS : MÁRIO DE PAULA MACHADO - SP076500

SILVIA PAULA MONTEIRO DA COSTA - SP142752
EVANDRO MOURA DE SIQUEIRA - SP266707
AGRAVADO : WILSON DE MORAES PERES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES - SP241120
ROGÉRIO DE MOURA MONTAGNINI - SP398286
MARIA HELENA DE OLIVEIRA MORAES PERES - SP458410
INTERES. : MARIA HELENA DE OLIVEIRA MORAES PERES
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
INTERES. : LANCE JUDICIAL GESTÃO DE LEILÕES ELETRONICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024